



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

PARECER JURÍDICO RSF 232/2024

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA, ASSESSORIA, SERVIÇOS TÉCNICOS, VISTORIA, AVALIAÇÃO, PARECER TÉCNICO, MEDIAÇÃO E OUTRAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO NAS OBRAS EXECUTADAS. ESTE ESPECIALISTA DARÁ SUPORTE TÉCNICO NO QUE DIZ RESPEITO À SUPERVISÃO DAS OBRAS, CONFECÇÃO DOS RELATÓRIOS, ESTUDOS DIVERSOS E ACOMPANHAMENTO DAS ALTERAÇÕES DE PROJETOS, CRONOGRAMAS, ORÇAMENTOS, DENTRE OUTRAS QUE ESTEJAM RELACIONADAS AO BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS".

1. RELATÓRIO.

Em 22 de agosto de 2024 foi encaminhado ao departamento jurídico solicitação de parecer jurídico inicial do pregão eletrônico nº 057/2024.

É o essencial.

2.DA MODALIDADE PREGÃO E CRITÉRIO MENOR PREÇO: ART. 6, INCISO XXXVIII, E ART. 36, TODOS DA LEI 14.133/21. CONCORRÊNCIA: TÉCNICA E PREÇO.

Consta no Estudo Técnico Preliminar o seguinte objeto da avença: *"a contratação tem por finalidade a contratação de serviços profissionais de engenharia para supervisão, fiscalização, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, mediação e outras atribuições inerentes ao cargo nas obras executadas. Este especialista dará suporte técnico no que diz respeito à supervisão das obras, confecção dos relatórios, estudos diversos e acompanhamento das alterações de projetos, cronogramas, orçamentos, dentre outras que estejam relacionadas ao bom andamento dos serviços".*

Da análise dos motivos que justificam a contratação denota-se que a atual gestão municipal busca contratar empresa a fim de que ela preste os serviços inerentes a de um profissional da engenharia, que, por si só, é deveras complexo, para tanto, a modalidade escolhida foi o pregão, com critério menor preço. Com máxima vênica, entendo que tanto a modalidade pregão, quanto critério menor preço estão em desacordo com o que determina a lei de licitações, e se adotados haverá presunção *juris tantum* de prejuízo econômico ao Município de Ribeirão do Pinhal-Pr haja vista que deixará de ser contratada a proposta que melhor atende ao interesse público.

No que se refere à modalidade pregão, tipo menor preço, entendo que não são os adequados, uma vez que o objeto contratual não se refere à prestação de serviços comuns de engenharia.

A complexidade dos serviços a ser desenvolvido pela contratada junto ao Município de Ribeirão do Pinhal-Pr é demonstrada no próprio **estudo técnico preliminar**, que traz no seu **item 4** os requisitos necessários para a contratação, exigindo experiência em temas sensíveis e complexos da engenharia, vejamos:


jurídico
22



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

“pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização viária, estrutura metálicas, edificação em alvenaria, instalação de sistema de esgoto sanitário, estrutura de concreto armado, projeto de fundações, projeto de impermeabilização, projeto de galerias pluviais, projeto de meio fio em concreto, projeto calçamento em concreto, projeto levantamento planialtmétrico, projeto PSCIP, projeto laudo sondagens PT, projeto de sistema de abastecimento de água, projeto SPDA, projeto de instalação de esgoto sanitário, projeto de instalação elétrica, elaboração de orçamentos,, elaboração de memoriais descritivos, assessoria em habilitação em convênio estadual e federal”.

Os requisitos exigidos para a contratação, conforme consta no **estudo técnico preliminar – item 4** – revelam a um só tempo, a complexidade dos serviços a serem desenvolvidos, e sua natureza *sui generis*, uma vez que a empresa precisará demonstrar *know how* em diversos temas, que inclui desde *pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização viária, estruturas metálicas*, até mesmo nos serviços de *assessoria em habilitação em convênio estadual e federal*.

Esclareço que o pregão até pode ser adotado para a contratação de serviços de engenharia, desde que para prestação de serviços de engenharia **comum**, conforme art. 6º, inciso XLI da lei 14.133/2021. Mas essa não é a situação do pregão nº 057/2024, porque não se trata de serviços de engenharia **comum**.

Analisando o objeto do pregão nº 057/2024 entendo que os serviços a serem prestados pela futura contratada passam **longe** de um simples e trivial serviço de engenharia, sobretudo porque consta no termo de referência que o “especialista dará suporte técnico no que diz respeito à supervisão das obras, confecção dos relatórios, estudos diversos e acompanhamento das alterações de projetos, cronogramas, orçamentos, dentre outras que estejam relacionadas ao bom andamento dos serviços”.

Assim, repito: o pregão pode ser adotado para a contratação de serviços de engenharia desde que sejam serviços comuns, o que não é a hipótese dessa licitação. No pregão nº 057/2024 o objeto é a contratação de um **especialista** para dar suporte técnico no que diz respeito à supervisão das obras, confecção dos relatórios, estudos diversos e acompanhamento das alterações de projetos, cronogramas, orçamentos, dentre outras que estejam relacionadas ao bom andamento dos serviços.

Por outro lado, entendo que a modalidade adequada é a **concorrência, com combinação de critérios, por exemplo, critério da técnica e menor preço, nos exatos termos do art. 36, §1º, inciso IV da lei de licitações.**

A própria lei nº 14.133/21 traz a modalidade concorrência como a adequada para a contratação de serviços comuns e especiais de engenharia.

Conforme art. 6, inciso XXXVIII da lei 14.133/21, e o art. 36, §1º, inciso IV da mesma lei, a concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Vejamos:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 36. O julgamento por **técnica e preço** considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

Com devida vênia, a realização dessa licitação utilizando-se da modalidade concorrência, acrescido de mais um critério, além do menor preço (exemplo: técnica e preço), é óbvia e salta aos olhos, ante a obviedade ululante. Conforme alhures, o objeto é a contratação de serviço técnico especializado, por isso a utilização do critério "menor preço" através da modalidade pregão afronta o princípio da eficiência, competitividade, moralidade, legalidade, impessoalidade, e a busca da melhor proposta para o Município de Ribeirão do Pinhal, haja vista que iminente risco de contratar empresa sem expertise na área, valendo-se da máxima "o barato sai caro".

Com devido respeito, entendo que o critério de julgamento técnica e preço deve ser escolhido porque o próprio estudo técnico preliminar demonstrou que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital. Nessa ordem de raciocínio concluo que a modalidade pregão, critério menor preço, escolhidos para o pregão nº 057/2024, são manifestamente ilegais

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, concluo pela **ilegalidade** do pregão nº 057/2024, uma vez que entendo que a **modalidade pregão, tipo menor preço, não são os adequados**, o que faço com fundamento no **art. 6, inciso XXXVIII e art. 36, todos da lei 14.133/21**. Por fim, assinalo que o presente parecer é meramente opinativo.

Ribeirão do Pinhal-Pr, 23 de agosto de 2024.

Rafael Santana Frizon
OAB PR 89.542